

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2023 do Município de Berilo, no uso de suas atribuições legais, torna público, o julgamento dos recursos referente ao **RESULTADO PRELIMINAR**:

Recorrente: ADRIANA GONÇALVES TEIXEIRA

Situação: DEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital.

A recorrente requereu a reavaliação do seu tempo de serviço, que foi contabilizado de forma errônea, posto possuir mais de 5 (cinco) anos de trabalho na área de atuação pretendida.

Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, motivo pelo qual, **defere-se** o recurso interposto, alterando sua nota no quesito *tempo de serviço prestado na área de atuação, junto à rede pública*.

Recorrente: ILANA PINHEIRO SIQUEIRA

Situação: DEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona a pontuação conferida à mesma, esclarecendo que não foi considerado no resultado um dos certificados apresentados pela Recorrente.

Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, que deixou de ter um dos certificados entregues contabilizados.

Isto posto, **defere-se** o recurso interposto, alterando sua nota no quesito *cursos, artigos publicados e títulos na área de atuação, junto à rede pública, com o acréscimo de 1 ponto*.

Recorrente: LAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

Situação: DEFERIDO PARCIALMENTE

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona a pontuação conferida à mesma, esclarecendo que não foi considerado no resultado um dos certificados apresentados pela Recorrente, bem como, questionou a avaliação psicológica.

Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, quanto à análise de um dos certificados por ela apresentados, que deixou de ser contabilizado. Quanto à colocação da recorrente, que segundo consta no recurso interposto, ficou prejudicada devido à avaliação psicológica, não há critérios para embasar qualquer reconsideração do resultado, uma vez haver previsão editalícia da avaliação psicológica, que foi conduzida com base em critérios expressamente delimitados no anexo V, do edital.

De mais a mais, a Avaliação Psicológica para concursos Públicos e/ou processos seletivos de natureza pública e privada é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia através da Resolução CPF nº 002/2016, havendo sido realizada por profissional gabaritado para tal função.

Isto posto, **defere-se parcialmente** o recurso interposto, com o acréscimo de 1 ponto no resultado da recorrente, no quesito *cursos, artigos publicados e títulos na área de atuação, junto à rede pública*; e mantem-se sua nota no que refere-se à *avaliação psicológica*, uma vez que devidamente observados os critérios estabelecidos no anexo V, não se faz possível o acatamento do apresentado pela Recorrente.

Recorrente: STERPHANY CRISTINA PORTO COELHO

Situação: DEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona a inobservância da cláusula 3.2.1 do edital, posto a consideração de tempo trabalhado na rede privada de outros concorrentes.

Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, uma vez que houve falhas na análise documental de alguns candidatos, indo na contramão do dispositivo editalício 3.2.1, contabilizando tempo de serviço na rede privada de alguns participantes do Processo Seletivo.

Isto posto, **defere-se** o recurso interposto, alterando a nota de candidatos que foram beneficiados com a contagem, errônea, de tempo de serviços na rede privada.

Recorrente: ADRIANA RAMOS ALVES FERREIRA

Situação: DEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona a pontuação conferida à mesma, esclarecendo que não foi contabilizado um dos certificados apresentados pela Recorrente.

Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, que deixou de ter um dos certificados entregues contabilizados.

Isto posto, **defere-se** o recurso interposto, acrescentando 1 ponto a sua nota, no quesito *cursos, artigos publicados e títulos na área de atuação, junto à rede pública.*

Recorrente: SUELANE BALDAIA CARDOSO

Situação: INDEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona que a primeira colocado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde– ESF Centro Micro- área 5, não reside na micro- área em questão, apenas dormindo no período de visitas, bem como, requereu a recontagem da pontuação, posto o tempo de serviço e títulos, por ela apresentados.

No tocante à suposta ausência de residência na comunidade, temos que a Recorrente se limitou a apresentar tal alegação, não juntando qualquer comprovação.

Esclarece-se, ainda, que no ato da inscrição a então primeira colocado apresentou a documentação exigida pelo edital de processo seletivo, comprovando a residência na localidade englobada pelo ESF Centro Micro- área 5.

Dessa forma, inexistindo comprovação da falsidade de tal informação, não se faz possível o deferimento do recurso.

No que toca a contagem dos pontos, posto o tempo de serviço e títulos apresentados, esta Comissão não vislumbrou a ocorrência de erro na contagem de pontuação. Isto posto, **indefere-se** o recurso interposto.

Recorrente: AMANDA FERNANDA SOUZA DOS SANTOS

Situação: INDEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital. Na análise do mérito, verificou que não assiste razão à recorrente, motivo pelo qual **indefere-se** o recurso interposto.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente alega que foi levada a erro no momento da inscrição e no preenchimento do campo ESF Centro e área 4, bem como sustenta a existência de erro no anexo V do edital.

Isto posto, esclarece-se que os termos do edital e descrição dos ESF's e Micro-áreas estavam bem detalhados no instrumento convocatório, em seu anexo II, de forma que caberia à candidata ler atentamente as normas do edital e preencher de forma correta sua inscrição.

Assim, a candidata é responsável pela veracidade das informações prestadas no Requerimento de Inscrição, arcando com as consequências de quaisquer incorreções.

Dessa forma, não existem fundamentos para acatar o alegado pela Recorrente. No mesmo sentido está a alegação de erro no anexo V do edital.

Temos que o referido erro no anexo V foi objeto de errata divulgada no dia 10 de agosto de 2023, adequando-se a suposta desconformidade do edital. Tal retificação foi devidamente publicada ainda durante o prazo das inscrições, que se encerrou apenas no dia 11 de agosto.

Logo, não houve qualquer prejuízo no erro constante no anexo V do edital originalmente publicado e, de toda a sorte, houve a correção do mesmo em tempo e modo adequado.

Recorrente: DEBORA REIS BARBOSA

Situação: DEFERIDO PARCIALMENTE

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital. Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, motivo pelo qual, **defer-se parcialmente** o recurso interposto.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona a pontuação conferida à mesma, esclarecendo que não foi considerado no resultado um dos certificados apresentados pela Recorrente. Alega, ainda, ser indevida sua classificação em segundo lugar, devendo ser reconsiderada a nota conferida à

primeira colocada, eis que a mesma foi embasada exclusivamente em avaliação psicológica por não possuir tempo de serviços ou títulos a serem pontuados.

Isto posto, em relação à ausência de consideração de um dos certificados apresentados pela Recorrente, de fato, ao proceder à nova análise da documentação foi possível notar a não pontuação de um dos documentos anexados.

Assim, se faz necessário, pelo certificado apresentado, o acréscimo de 1 ponto no resultado da Recorrente.

Já quanto ao alegado em relação à avaliação psicológica, não se faz possível a acolhida do solicitado.

Nota-se que o edital do processo seletivo foi expresso ao prever as suas fases, fixando ainda pontos para cada uma das etapas.

É de esclarecer que a avaliação psicológica em questão foi conduzida com base em critérios expressamente delimitados no anexo V, do edital.

De mais a mais, a Avaliação Psicológica para Concursos Públicos e/ou processos seletivos de natureza pública e privada é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia através da Resolução CFP nº 002/2016.

Assim, regular a aplicação de testes psicológicos para fins de seleção de servidores públicos e, uma vez observados os critérios estabelecidos no anexo V, não se faz possível o acatamento do apresentado pela Recorrente.

Recorrente: EDGAR DE SOUZA SANTOS

Situação: DEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital. Na análise do mérito, verificou que assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual, **defere-se** o recurso interposto, alterando-se a classificação final.

Como se nota do recurso apresentado, o Recorrente questiona que a primeira colocada para o cargo de Educador Físico - Berilo não possui a formação exigida pelo edital do processo seletivo, ao passo que a mesma detém apenas o título de licenciatura, quando é exigido o Bacharel em Educação Física.

Analisando as atividades previstas no edital de processo seletivo, é possível notar que as mesmas não se relacionam ao ensino básico/ ensino, correspondendo em si à efetiva prática de atividades físicas.

Diante disso, a legislação que regulamenta tal profissão traz expressa distinção entre a licenciatura em educação física e o bacharelado em educação física. Há duas modalidades de cursos para os profissionais de educação física: o curso de licenciatura de graduação plena, que se destina à formação pedagógica do professor para atuar em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme os artigos 61 e 62, e o curso de graduação (bacharelado), que dá ao profissional o direito de exercer todas as atividades da área e é regulado pelos artigos 44, II, e 62 da Lei 9.394.

Dessa forma, considerando que as atividades a serem desenvolvidas pelo Educador Físico não se tratam de atuação no ensino básico, correspondendo a atividades vinculadas e privativas dos Bacharéis de Educação Física, apenas os detentores de formação em Bacharelado em Educação Física detêm a habilitação para concorrer ao referido cargo público.

Recorrente: LUCIANE GOMES CARDOSO

Situação: INDEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital. Na análise do mérito, verificou que não assiste razão à recorrente, motivo pelo qual **indefere-se** o recurso interposto.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona que o primeiro colocado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde- ESF Centro Micro- área 3 reside mais na cidade do que na micro- área para a qual concorreu, bem como que não houve a consideração um dos certificados por ela apresentados para fins de pontuação.

No tocante à suposta ausência de residência na comunidade, temos que a Recorrente se limitou a apresentar tal alegação, não juntando qualquer comprovação.

Esclarece-se, ainda, que no ato da inscrição o então primeiro colocado apresentou a documentação exigida pelo edital de processo seletivo, comprovando a residência na localidade englobada pelo ESF Centro Micro- área 3.

Dessa forma, inexistindo comprovação da falsidade de tal informação, não se faz possível o deferimento do recurso.

Igualmente não deve ser acolhida a alegação de que não foi considerado um dos certificados apresentados pela Recorrente. O referido certificado refere-se ao Programa Jovem Cidadão.

Tal certificado não comprova tempo de serviço prestado na área de atuação, junto à rede pública, nos termos do que é exigido pelo edital do processo seletivo.

Recorrente: MÁRCIA MARIA MARQUES NASCIMENTO

Situação: DEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital. Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, motivo pelo qual, **defere-se** o recurso interposto, alterando-se a classificação final.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona a pontuação conferida à primeira colocada para o cargo de Fisioterapeuta, eis que, ao se consultar a data de admissão da mesma pelo Portal da Transparência, mostra-se incompatível o tempo de serviço e a pontuação conferida.

Isto posto, de fato constata-se a ocorrência de erro no momento da pontuação do tempo de serviço.

Por equívoco, esta Comissão considerou o tempo de serviço contado desde a data da graduação/ diploma da candidata até então primeira colocada.

Muito embora, em efetivo exercício na área a qual candidatou-se, havia comprovação de tempo de serviço apenas a partir de janeiro/ 2022, como infere-se das informações do Portal da Transparência do Município de Berilo.

Logo, incorreu em erro na soma dos pontos conferidos, devendo ser retificada a classificação e resultado final do cargo de Fisioterapeuta.

Recorrente: NIRIS GOMES DA SILVA

Situação: INDEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital. Na análise do mérito, verificou que não assiste razão à recorrente, motivo pelo qual **indefere-se** o recurso interposto.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente alega ser indevida sua classificação em segundo lugar, devendo ser reconsiderada a nota conferida à primeira colocada, eis que a mesma foi embasada exclusivamente em avaliação psicológica por não possuir tempo de serviços ou títulos a serem pontuados.

Ocorre que não se faz possível a acolhida do solicitado.

Nota-se que o edital do processo seletivo foi expresso ao prever as suas fases, fixando ainda pontos para cada uma das etapas.

É de esclarecer que a avaliação psicológica em questão foi conduzida com base em critérios expressamente delimitados no anexo V, do edital.

De mais a mais, a Avaliação Psicológica para Concursos Públicos e/ou processos seletivos de natureza pública e privada é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia através da Resolução CFP nº 002/2016.

Assim, regular a aplicação de testes psicológicos para fins de seleção de servidores públicos e, uma vez observados os critérios estabelecidos no anexo V, não se faz possível o acatamento do apresentado pela Recorrente.

Recorrente: TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA

Situação: DEFERIDO

O recurso foi interposto no prazo previsto no edital. Na análise do mérito, verificou que assiste razão à recorrente, motivo pelo qual, **defere-se** o recurso interposto, alterando-se a classificação final.

Como se nota do recurso apresentado, a Recorrente questiona a pontuação conferida à mesma, esclarecendo que os comprovantes de tempo de serviço por ela apresentados indicavam um total de 37 meses, o que, nos termos do edital, corresponderia a 9 pontos, mas no resultado preliminar lhe foi atribuído apenas 6,5 pontos.

Assiste razão à Recorrente, considerando os documentos apresentados e um tempo de serviço de 37 meses, o que equivale a 03 anos e 01 mês, deveria ter sido conferido 9 pontos à candidata.

E tal informação pode ser confirmada em diligência por esta Comissão, ao acessar o Portal da Transparência do Município de Virgem da Lapa, bem como frente a informações apresentadas no recurso.

Nos termos do edital, para cada ano de serviço seria concedido 03 pontos.

Logo, no total, a Recorrente auferiu 09 pontos e não 6,5 como pontuado inicialmente.

Berilo (MG), 25 de agosto de 2023.

Aline Reis Silva Santos

ALINE REIS SILVA SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ana Zélia Gomes de Sales

ANA ZÉLIA GOMES DE SALES
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

Diego de Paula Sales

DIEGO DE PAULA SALES
MEMBRO DA COMISSÃO